

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602582-78.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: FRANCISCO GLADYSON PONTES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, ELEICAO 2022 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A, JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS - CE18419-A, JOAO DE AGUIAR PUPO - CE12707-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta com pedido liminar de cessação de propaganda eleitoral vedada ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ em face da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO", DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO e ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, com fundamento no art. 5°, V, da Constituição Federal, art. 58 da Lei nº 9.504/1997, art. 243 do Código Eleitoral e arts. 10, 22 e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega a Representante, em síntese, que a COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" divulgou, em 15/09/2022, no horário reservado à propaganda eleitoral de seus candidatos a Governador e Vice, graves e falsas acusações em ataque à imagem e à honrabilidade do Estado do Ceará, direcionando-se negativamente, com a insinuação do cometimento de crimes, no âmbito da gestão de órgãos e entidades estaduais públicos.

Requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a suspensão imediata da propaganda ora impugnada e a determinação de divulgação de novas propagandas com o mesmo conteúdo.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão de direito de resposta ao Estado do Ceará, a ser exercido nos termos do inciso V, do art. 5º, da Constituição, c/c art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em manifestação acostada ao ID nº 13227752 a Coligação Majoritária "Do Povo, Pelo Povo e Para o Povo", pugnou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa, bem como pelo indeferimento da tutela provisória requerida.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade do Estado do Ceará para pleitear junto a esta justiça especializada direito de resposta, com fundamento na Lei no 9.504/1997, nos termos do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

> REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INDEFERIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ESTADO FEDERADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EMPRESA FORD. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. O estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta. É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema. Representação julgada improcedente.

> (TSE - RP: 592 RS, Relator: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 21/10/2002, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002)

Cuida o presente feito de pedido de Direito de Resposta, com pedido liminar de remoção de conteúdo, em que a parte autora, Governo do Estado do Ceará, afirma que os representados promoveram graves e falsas acusações à imagem e honrabilidade do referido ente federado ao insinuar o cometimento de crimes, no âmbito da gestão de órgãos e entidades públicas estaduais.

Cumpre registrar o disposto nos arts. 9º e 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 sobre desinformação na propaganda eleitoral:

> Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a **presença de** elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao

disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Registre-se, ainda, o disposto no art. 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

A propaganda ora impugnada se dedica em abordar o cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará, expedido nos autos da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE nº 0601363-30.2022.6.06.0000.

Cumpre registrar que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, através de sua Presidência, informou acerca de equívoco no recebimento de documentos nos autos da referida AIJE, conforme teor de nota publicada nos seguintes termos:

Nota Oficial

Manifestação acerca da AlJE n. 0601363-30.2022.6.06.0000

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua Presidência, vem informar que o equívoco verificado no recebimento de documentos referentes à AlJE nº. 0601363-30.2022.6.06.0000 já foi solucionado, e que determinou a abertura de procedimento administrativo tendente apuração eventuais responsabilidades.

Assim, com as informações e esclarecimentos já apresentados, verifica-se que a referida medida cautelar ocorreu de forma desnecessária, uma vez que a Superintendência de Obras Públicas havia apresentado tempestivamente a documentação objeto da medida judicial.

Desta forma, em princípio, entendo que a exploração eleitoral deste fato, notadamente através de meios de comunicação de grande alcance da população, como o rádio e a TV, possui o condão de acarretar graves danos à imagem do Estado do Ceará, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida.

Registre-se, por fim, que não se trata de inviabilizar o exercício da propaganda eleitoral, mas sim de coibir o uso de acontecimento gravemente descontextualizado de modo a trazer danos irreparáveis à imagem do ente federado ora representante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda ora impugnada, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil) reais, por dia em caso de descumprimento.

Intimem-se e citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 1 (um) dia.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer no mesmo prazo, nos termos do art. 33, caput, e §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda